

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, ANDRÉA GALHARDO PALMA, DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª, 7ª E 9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Recuperação Judicial n.º 1000837-97.2024.8.26.0260**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **HELFOLAP TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** (“HELFOLAP” ou “Recuperanda”), por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“**LER**”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o Comunicado de Padronização CG nº 876/2020, conforme segue.

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação dos contratos bancários enviados pela Recuperanda, de modo a identificar os lastros dos créditos declarados na classe quirografária pela devedora, de modo que tais documentos possibilitaram a conferência dos valores apresentados na relação nominal de credores;
- b. cotejo do balancete analítico encerrado em **14.04.2024** (*data diversa*)

da distribuição da Recuperação Judicial, data de 19.04.2024), para fins de conferência e identificação dos lastros dos créditos declarados na classe quirografária, sendo constatado pela Administradora Judicial diversas divergências entre os valores do balancete e os valores apurados quando da análise dos contratos que deram lastro ao crédito. Assim, em consulta junto a Recuperanda, foi informado que o balancete, de fato, contém inconsistências que comprometem encontrar o fidedigno valor de crédito de cada credor (**Doc. 01**), motivo pelo qual a Administradora Judicial **informa** que considerou os valores apurados nos contratos bancários dos créditos;

- c. para a devida atualização do crédito e/ou parcelas que compõe os créditos quirografários, os quais não foram atualizados até a data da distribuição da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial utilizou o índice previsto em cada contrato que lastreia o crédito, aplicando-se os juros e/ou multa previstas no contrato, conforme determina o art. 49, §2º da LFR;
- d. parcelas que compõe os créditos quirografários cujo vencimento se deu após a data da distribuição da Recuperação Judicial foram mantidas pelo valor de face, em atenção ao art. 9º, II da LFR;
- e. os pedidos de habilitação de créditos tributários não foram objeto de análise pela Administradora Judicial, visto que não se sujeitam ao concurso de credores da Recuperação Judicial, *ex vi* § 7º - B do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo; e,
- f. informa-se que não foram identificadas divergências e habilitações de créditos enviadas pelos credores diretamente à Administradora

Judicial, por e-mail ou requerimentos realizados nos autos principais, até o encerramento dos trabalhos administrativos (23.07.2024).

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta um quadro demonstrativo contendo as movimentações atinentes às verificações dos créditos, decorrente dos trabalhos realizados (**Doc. 02**), para conhecimento de todos os interessados.
3. Após os trabalhos de análises realizados pela Administradora Judicial, que resultaram na manutenção do valor dos créditos apresentados pela Recuperanda, o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial constitui-se de créditos no importe de **R\$ 1.154.730,41** (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos).
4. Nesse sentido, apresenta-se a **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, bem como o respectivo **Edital (Doc. 03)**, ressaltando que sua publicação deverá ser custeada pela Recuperanda.
5. Ainda assim, a Administradora Judicial **informa** que o arquivo em *Word* da referida minuta foi enviado diretamente à z. Serventia, através do correio eletrônico direcionado ao e-mail: [1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br](mailto:1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br) (**Doc. 04**).
6. Por fim, visando o regular andamento do feito recuperacional em seus ulteriores termos, **cientificando-se** os credores, a Recuperanda e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2024.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

[www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

P318 GV/SC

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**